



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2099651-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes WALTER STROBEL e MECANO FABRIL LTDA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial e julgaram extinto o mandado de segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 2099651-97.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0314796-80.2001.8.26.0100

Comarca: São Paulo (6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

Impetrantes: WALTER STROBEL E OUTRO

Impetrada: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Voto nº 4.015

MANDADO DE SEGURANÇA - Execução de título extrajudicial - Alegação de omissão judicial decorrente da inércia do d. Magistrado *a quo* na apreciação da impugnação à penhora com pedido de efeito suspensivo - Pleito, em sede de mandado de segurança, para que seja liminarmente autorizada a alienação de parte dos grãos penhorados - Impossibilidade de conhecimento do pedido - Hipótese de indeferimento da petição inicial - Inadequação da via eleita - Ato judicial passível de recurso próprio - Aplicação da Súmula 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Aplicação do art. 235 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de representação por excesso de prazo em caso de morosidade excessiva - Carência da impetração reconhecida - Petição inicial indeferida - Processo extinto sem resolução do mérito.

Indefere-se a inicial e julga-se extinto o mandado de segurança.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter Strobel e Mecano Fabril Ltda. contra ato/omissão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob alegação de ilegalidade decorrente de omissão do impetrado ao não apreciar a impugnação à penhora, que possui pedido de efeito suspensivo, apresentada nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em face dos impetrantes.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a decisão de penhora foi tomada sem a apreciação prévia da prescrição intercorrente, o que poderia extinguir a execução. Argumentam que os grãos são vitais para o pagamento de salários, contas de água e energia e obrigações previdenciárias, de modo que a penhora compromete a continuidade das suas atividades produtivas, podendo levar ao desemprego em

massa e afetar a economia local. Sustenta que possui o direito líquido e certo à prestação jurisdicional célere e efetiva e a necessidade de decisão interlocutória no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 226, inciso II, do CPC. Alega a impenhorabilidade dos grãos, pois eles são essenciais à atividade produtiva e, ainda, que os grãos de soja têm prazo limitado de armazenamento, estando sujeitos a deterioração e que a demora na comercialização pode resultar em perda total ou parcial da produção.

Pugnam pela concessão da medida liminar para autorizar a alienação de parte dos grãos penhorados, limitando-se ao valor de R\$ 1.921.088,23 (um milhão novecentos e vinte e um mil e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), destinando os valores arrecadados exclusivamente para o pagamento de despesas trabalhistas, previdenciárias e operacionais da propriedade rural, comprometendo-se a entregar a comprovação das vendas e utilização dos recursos nos autos, sob pena de ser reconhecida fraude à execução.

Ao final, requerem a confirmação da liminar e o reconhecimento da omissão judicial.

É o relatório.

2. A petição inicial deve ser indeferida de plano.

É cabível mandado de segurança para *proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça* (art. 1º, Lei 12.016/19).

O artigo 5º, inciso II, e o artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/09, prescrevem que:

“Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”; e

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Não bastasse, a Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal é categórica ao determinar que *“não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

Como adverte Kazuo Watanabe, *“o mandado de segurança não pode ser utilizado como remédio alternativo à livre opção do interessado”* (**in “Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança contra Atos Judiciais”, RT, 1.980, p. 106**).

E a jurisprudência, em casos excepcionais, tem admitido o mandado de segurança contra decisões judiciais que se mostrem teratológicas, de flagrante ilegalidade ou com abuso de poder, desde que não haja recurso cabível.

No caso concreto, todavia, diferentemente do quanto alegado, a demora no julgamento da impugnação à penhora não caracteriza nenhuma das hipóteses de cabimento de mandado de segurança.

Isso porque, o art. 235, do Código de Processo Civil, é expresso ao dispor que contra juiz que exceder os prazos legais é cabível **representação**, *in verbis*:

*Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá **representar** ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.*

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

Na mesma linha, o Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em seu art. 184, inciso II, prevê que tais representações serão distribuídas ao Conselho Superior da Magistratura:

Art. 184. Salvo disposição legal ou regulamentar, os feitos serão distribuídos nas seguintes classes:

II - no Conselho Superior da Magistratura:

a) representações por excesso de prazo imputado a juiz, de acordo com a lei processual civil (art. 235 do CPC);

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OMISSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENAGADA. Impetração voltada contra ato omissivo atribuído a MM. Juíza de Direito da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital – UPEFAZ visando ao levantamento de valores depositados à força de pagamento de precatório judicial. Inadmissibilidade. "Não cabe Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la". (AgRg no RMS 45.076/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015). "A demora na prolação de decisão, por si só, não caracteriza omissão ou desídia capaz de legitimar o manejo do mandado de segurança, sendo cediça, ademais, a possibilidade de utilização da via administrativa para a averiguação da suposta ilegalidade apresentada pelo impetrante" (STJ - AgInt no MS: 27283 DF 2021/0032348-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/06/2021). Inadequação da via eleita. Denegação da segurança, nos termos dos artigos 485, VI, CPC e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2184993-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrantes que buscam através do mandado de segurança compelir o juízo de 1º grau a dar prosseguimento ao feito, argumentando a morosidade da prestação jurisdicional. Via inadequada. Ausência de decisão ilegal ou abuso de poder. Situação de prazos de inércia sem decisões pelo juízo que já é monitorada pela Corregedoria de Justiça, cabendo, quando muito, representação àquele órgão para as providências pretendidas. Mandado de segurança que não se presta à substituição de vias adequadas à solução pretendida pelos impetrantes. Orientação da Súmula 267 do STF e previsão no art. 235 do CPC. Carência da ação mandamental. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2264880-80.2023.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO JUDICIAL E INÉRCIA DO JUÍZO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IMPETRANTE. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267 STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2299613-72.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Em conclusão, ante todo o exposto, inviável o prosseguimento do mandado de segurança, por ser manifestamente incabível.

Assim, depreende-se que inexistem os pressupostos autorizadores do remédio constitucional, restando evidenciada que a irresignação dos impetrantes foi formulada pela via inadequada.

Neste contexto, evidente a falta de interesse de agir dos impetrantes, mostrando-se de rigor o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o mandado de segurança, nos termos dos artigos 330, III, 485, I e VI do CPC e artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 da Lei 12.016/09.

Custas pelos impetrantes, sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

3. Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito.

SIDNEY BRAGA
Relator